



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.581-A, DE 2016

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o

fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.(NR)” ‘

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente